



Número: **0600265-20.2024.6.12.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Representação com pedido de liminar**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARACOL MERECE MAIS [PP/UNIÃO] - CARACOL - MS (REPRESENTANTE)	
	LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO (ADVOGADO) DANILO DE LIMA ALVES (ADVOGADO) HIGOR CARVALHO FLORENCIO (ADVOGADO) GUILHERME CHADID GOMES (ADVOGADO)
GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122573366	12/09/2024 19:21	Petição Inicial	Petição Inicial
122573374	12/09/2024 19:21	Representação Pesquisa Irregular	Petição
122573375	12/09/2024 19:21	Dados Cadastrais da Pesquisa	Documento de Comprovação
122573376	12/09/2024 19:21	EditalPublicacao	Documento de Comprovação
122573377	12/09/2024 19:21	Nota Fiscal Pesquisa	Documento de Comprovação
122573378	12/09/2024 19:21	Questionário Pesquisa	Documento de Comprovação
122573379	12/09/2024 19:21	JULGADO CASO IGUAL	Documento de Comprovação
122573381	12/09/2024 19:21	Documentos Fixa London	Documento de Comprovação
122573380	12/09/2024 19:21	Procuração - coligação caracol merece mais	Procuração
122605838	13/09/2024 09:43	Certidão	Certidão
122605842	13/09/2024 09:47	Intimação	Intimação
122639620	13/09/2024 17:27	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE
122669223	14/09/2024 15:14	Decisão	Decisão

122700599	14/09/2024 16:20	Citação	Citação
-----------	---------------------	-------------------------	---------

EM PDF.



Este documento foi gerado pelo usuário 859.***.***-91 em 14/09/2024 16:29:56

Número do documento: 24091219210291100000115479126

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091219210291100000115479126>

Assinado eletronicamente por: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - 12/09/2024 19:21:03

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 17ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CARACOL,

URGENTE - LIMINAR

COLIGAÇÃO CARACOL MERECE MAIS – PP e

UNIÃO BRASIL, por seu representante legal eleito em convenção Sr. **MAYKON DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 389.269.451-49, residente e domiciliado na rua Rui Barbosa, 641, CEP: 79270-000, Caracol/MS, vem, por intermédio de seus advogados subscritos, com fulcro no art. 15 da Resolução nº. 23.600/19 c/c art. 33 e ss da Lei nº. 9.504/97, propor a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR REGISTRO DE PESQUISA IRREGULAR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR (Tutela Antecipada de Urgência)** em desfavor da empresa **GONÇALVES E GONÇALVES AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA/LONDON PESQUISAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 20.450.146/0001-46, com sede à Rua Governador Parigot de Souza, 80, Sala 402, CEP: 86.015.-650, Londrina/PR, Telefone: (43) 99698-9068, com o seguinte endereço eletrônico – londonpesquisas@gmail.com, pelos fatos e fundamentos jurídicos delineados:

(67) 3272-1068
(67) 99347-5211

escritoriopalermo@advpalermo.com
@palermo.adv
www.advpalermo.com

Rua Espírito Santo, 1250, Centro,
CEP: 79170-000, Sidrolândia/MS.

1

I - BREVE SINTESE FÁTICA

A Representada **GONÇALVES E GONÇALVES AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA/LONDON PESQUISAS** registrou, no dia **09/09/2024**, a pesquisa de nº. MS-01036/2024, visando o levantamento de números eleitorais para o cargo de Prefeito no Município de Caracol/MS para o pleito eleitoral vigente.

Compulsando detidamente o registro, vislumbra-se que o levantamento dos números ocorreu entre os dias **07/09/2024 (início da pesquisa) e 08/09/2024 (término da pesquisa)**, isto é, o levantamento dos números ocorreu sem prévio registro.

Ainda, denota-se que ao oferecer ao cidadão caracolense as opções dos candidatos o Instituto – ora impugnado – **deixou de ofertar no disco a opção de branco/nulo e indeciso/não opinou**, o que denota expressivo número menosprezado, comprometendo por completo os números que se quer divulgar, bem como estando em descompasso com o questionário utilizado.

Essas ilegalidades na dinâmica do registro da pesquisa aqui ventilada são extremamente graves e comprometem a fidedignidade dos números que se quer divulgar.

É de conhecimento mediano que a divulgação de uma pesquisa ilegal pode influenciar sobremaneira no voto do cidadão e conseqüentemente no pleito democrático que se avizinha.

Diante do exposto, não há outro meio senão sua imediata sustação e/ou impedimento de divulgação, sob pena de evidente prejuízo irreparável e de difícil reparação ao cidadão local.

II – DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS

II.1 – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO DO LEVANTAMENTO

Inicialmente Excelência há que se ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgou informativo no início do ano a todos os cidadãos ressaltando que a partir do dia 01/01/2024 todas as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública sobre intenção de votos devem fazer o **registro prévio do levantamento no Tribunal Superior Eleitoral**.¹

Pois bem.

Vejamos o que prescreve o art. 33 da Lei 9.504/97 que regulamenta a realização de pesquisas eleitorais, em especial o registro prévio na justiça eleitoral, *in expressi verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

¹ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/pesquisas-eleitorais-devem-ser-registradas-no-tse-a-partir-desta-segunda-feira-1o>

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Nessa toada, a Resolução TSE n. 23.600/2019, reforça a importância dos critérios técnicos, senão vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa

No caso dos autos, fica cabalmente demonstrado que a pesquisa foi realizada antes de sua contratação formal, contrariando frontalmente o art. 2 da Resolução TSE 23.600/2019. Restou devidamente comprovado que a pesquisa impugnada foi realizada entre os dias **07/09/2024 à 08/09/2024 e a contratação do**

Instituto somente em 09/09/2024, conforme nota fiscal em anexo.

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MS-01036/2024

CARACOL - MS

Número de identificação:	MS-01036/2024	Data de registro:	09/09/2024
Cargo(s):	Prefeito	Data de divulgação:	15/09/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 20450146000146 - GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA / LONDON PESQUISAS	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	400	Data de início da pesquisa:	07/09/2024
Data de término da pesquisa:	08/09/2024	Estatístico responsável:	ANA JULIA RIGHETTO
Registro do estatístico no CONRE:	9437-A	Valor:	R\$ 7.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não		

Contratante(s): CPF/CNPJ: 11504284000170 - JORNAL ENTREVISTA LTDA / JORNAL ENTREVISTA Origem do Recurso: (Outros: Recursos Próprios)

Pagante(s) do trabalho:

A coleta de dados realizada sem a devida supervisão e contratação prévia compromete a validade da pesquisa, pois não permite o controle e a fiscalização exigidos pela norma eleitoral. O fato revela afronta a transparência e regularidade da pesquisa, demonstrando que o objetivo do instituto de pesquisa foi "esquentar" os números para depois divulgá-los ilegalmente!

Em consulta ao **sistema do TSE PesqEle** observa-se que todas as pesquisas registradas e seus levantamentos ocorrem somente após o registro, vejamos:

(67) 3272-1068
(67) 99347-5211

escritoriopalermo@advpalermo.com
@palermo.adv
www.advpalermo.com

Rua Espírito Santo, 1250, Centro,
CEP: 79170-000, Sidrolândia/MS.

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MS-07326/2024

CARACOL - MS

Número de identificação:	MS-07326/2024	Data de registro:	08/08/2024
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	14/08/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 49880741000131 - RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA/ RANKING BRASIL INTELIGENCIA	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	500	Data de início da pesquisa:	09/08/2024
Data de término da pesquisa:	14/08/2024	Estatístico responsável:	LINIANE GAZOLA
Registro do estatístico no CONRE:	Nº 9063	Valor:	R\$ 5.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não		

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MS-08782/2024

CARACOL - MS

Número de identificação:	MS-08782/2024	Data de registro:	10/06/2024
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	16/06/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 49880741000131 - RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA/ RANKING BRASIL INTELIGENCIA	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	500	Data de início da pesquisa:	11/06/2024
Data de término da pesquisa:	15/06/2024	Estatístico responsável:	LINIANE GAZOLA
Registro do estatístico no CONRE:	Nº 9063	Valor:	R\$ 4.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não		

A PESQUISA IMPUGNADA ESTÁ FRAUDADA NA RAZI!

(67) 3272-1068
(67) 99347-5211

escritoriopalermo@advpalermo.com
@palermo.adv
www.advpalermo.com

Rua Espirito Santo, 1250, Centro,
CEP: 79170-000, Sidrolândia/MS.

Outro não é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria que veda a ausência de registro prévio do levantamento:

RECURSO ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA IRREGULAR.** ELEIÇÕES 2020. **PESQUISA ELEITORAL.** PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. MULTA. OBJETO EXISTENTE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 2º, I A X, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.600/2019. **PLANO AMOSTRAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO.** CONFORMAÇÃO. ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.600/2019. DESPROVIMENTO. 1 - Se a questão envolve irregularidade e dela pode advir sanção pecuniária, subsiste o interesse na demanda e não há perda de objeto. Preliminar rejeitada. **2 - A responsabilização por divulgação de pesquisa irregular pode ser denotada por um conjunto de fatores, como vícios graves no plano amostral; registro da pesquisa mesmo irregular; autofinanciamento da pesquisa;** argumentação contraditória etc. Caso haja elementos consistentes da responsabilidade, aplica-se a multa disposta no art. 17 da Resolução do TSE n. 23.600/2019. 3 - Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau. (TRE-PA - RE: 060080376 DOM ELISEU - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2022, Página 5, 6).

De outra banda, mas não menos importante, há que se demonstrar a esse juízo especializado que o Instituto ora Impugnado recebe dinheiro público do Candidato Neco Pagliosa por meio da Agência de Publicidade da Prefeitura Municipal de Caracol/MS para fazer levantamentos sobre a gestão pública local, o que denota ausência de imparcialidade no levantamento.

Desse modo, não é crível que uma pesquisa contratada por uma empresa que possui laços estreitos com o Paço Municipal de Neco Pagliosa é de exímia confiabilidade, o que caracteriza se eventualmente divulgada poderá caracterizar o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, nos termos do §4º do art. 33 da Lei 9.504/97.

Ipsis litteris:

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Em caso análogo, destaco o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ALEGADAMENTE INIDÔNEA - **QUESTIONAMENTO DE INTENÇÃO DE VOTO CONCOMITANTE COM PESQUISA ACERCA DO DESEMPENHO DE PREFEITA CANDIDATA À REELEIÇÃO - AFIRMADO VÍNCULO DA ENTIDADE TITULAR DA PESQUISA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO TIPO CRIMINAL DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA (LEI N. 9.504/1997, ART. 33, § 4º)** - NECESSIDADE, PORÉM, DE INSTAURAÇÃO DE PERTINENTE AÇÃO PENAL - AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA COLETA DE DADOS (LEI N. 9.504/1997, ART. 34, § 1º)- PROVIMENTO PARCIAL.

1. O crime eleitoral previsto no par. 4º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 depende de deflagração de ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, da Constituição da República), de modo que inviável a perquirição a respeito via representação.

2. Partido político e mesmo coligação partidária tem direito a acessar o sistema interno de controle, verificação e fiscalização

da coleta de dados da entidade que divulgar pesquisa de opinião pública pertinente à eleição em curso (art. 34, par.1º, da Lei n. 9.504/97).

(TRE-SC - RDJE: 33169 SC, Relator: ELÁDIO TORRET ROCHA, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18h15min, Data 2/10/2012)

Assim sendo, não há outro meio senão sua imediata sustação!

II.2- DA INCONSISTÊNCIA DO QUESTIONÁRIO COM O DISCO

APRESENTADO

Noutro giro, é evidente a inconsistência do questionário utilizado e o disco apresentado, haja vista que o disco levado a população não constou **branco/nulo e indeciso/não opinou**, em total discordância ao artigo 2, IV e VI da Resolução TSE nº 23.600/2019, o qual traz a necessidade de ponderação. *In Verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

IV – Plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

[...]

VI – Questionário completo aplicado ou a ser aplicado:

Assim sendo, da subsunção do fato a norma e em análise ao questionário e discos apresentados, cristalina é inconsistência, em virtude da ausência de **branco/nulo e indeciso/não opinou** colhidos no questionário. Vejamos:

10) (ESTIMULADA PREFEITO E VICE): Entre estas candidaturas com PREFEITO e VICE para Caracol-MS, em qual o(a) Sr(a) votaria nestas eleições? (DISCO 1)

- 1- Prefeito Manoel Viais e Vice Horacinho
- 2- Prefeito Neco Pagliosa e Vice Preguinho
- 3- Branco/Nulo
- 4- Indeciso/Não Opinou



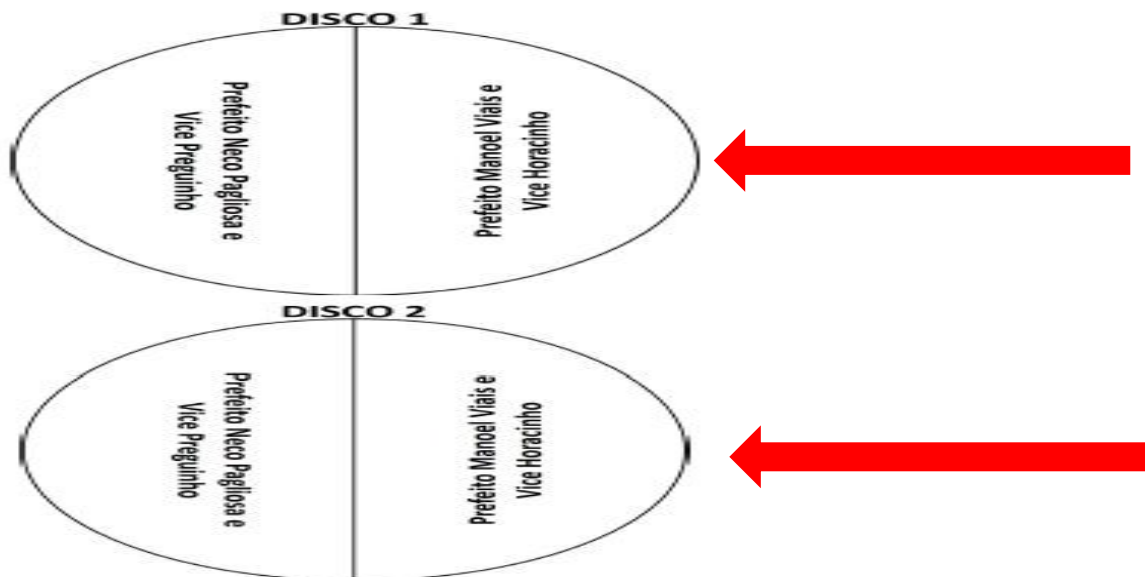
11) (VOTOS DEFINITIVOS): Seu voto para PREFEITO e VICE de Caracol-MS, é DEFINITIVO ou o(a) Sr(a) ainda pode mudar até o dia das eleições?

- 1- Definitivo
- 2- Ainda posso mudar
- 3- Não Sabe/Não Opinou

12) (REJEIÇÃO PREFEITO E VICE): Dentre estas candidaturas com PREFEITO e VICE para Caracol-MS, tem alguma que o(a) Sr(a) NÃO VOTARIA DE JEITO NENHUM nestas eleições? (DISCO 2)

- 1- Prefeito Manoel Viais e Vice Horacinho
- 2- Prefeito Neco Pagliosa e Vice Preguinho
- 3- Rejeito ambas
- 4- Não rejeito nenhuma
- 5- Indeciso/Não Opinou





Desse modo, evidente que essa ilegalidade compromete a fidedignidade da pesquisa e impede que seu resultado seja verificado de forma transparente, comprometendo a lisura do processo eleitoral no Município de Caracol/MS, uma vez que se apresentou ao eleitor o disco sem as opções de **branco/nulo e indeciso/não opinou**.

III – DO PEDIDO LIMINAR – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

Do vasto arcabouço fático e probatório delineado na presente, estão preenchidos os requisitos para, liminarmente, **PROIBIBIR** a divulgação da pesquisa eleitoral, sob pena de prejuízo irreparável e de difícil reparação e desequilíbrio no pleito eleitoral, a teor do disposto no §1º, do art. 16 da Resolução nº. 23.600/19 do TSE c/c art. 300 e ss do CPC.

IV - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pede e requer que:

a) Seja, **liminarmente, PROIBIDA** a publicação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº. MS-01036/2024, ante as inconsistências aludidas, sob pena de

multa a ser fixada pelo juízo e se abstenha de publicar qualquer informação relacionada a pesquisa ora impugnada;

b) Seja citada a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) Seja julgada **PROCEDENTE** a presente representação, para confirmar a liminar concedida, proibindo **DEFINITIVAMENTE** a representada de divulgar a pesquisa eleitoral registrada sob o nº. MS-01036/2024;

d) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada dos documentos acostados.



Termos em que, **pede deferimento.**

Bela Vista/MS, 12 de setembro de 2024.


(Assinado digitalmente)

LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO

OAB/MS 17.139

 (67) 3272-1068
 (67) 99347-5211

 escritoriopalermo@advpalermo.com
 @palermo.adv
 www.advpalermo.com

 Rua Espírito Santo, 1250, Centro,
CEP: 79170-000, Sidrolândia/MS.

12

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MS-01036/2024

CARACOL - MS

Número de identificação:	MS-01036/2024	Data de registro:	09/09/2024
Cargo(s):	Prefeito	Data de divulgação:	15/09/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 20450146000146 - GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA / LONDON PESQUISAS	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	400	Data de início da pesquisa:	07/09/2024
Data de término da pesquisa:	08/09/2024	Estatístico responsável:	ANA JULIA RIGHETTO
Registro do estatístico no CONRE:	9437-A	Valor:	R\$ 7.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não		

Contratante(s): CPF/CNPJ: 11504284000170 - JORNAL ENTREVISTA LTDA / JORNAL ENTREVISTA Origem do Recurso: (Outros: Recursos Próprios)

Pagante(s) do trabalho:

Metodologia de pesquisa:

Pesquisa com metodologia quantitativa, com a realização de entrevistas utilizando questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado do município de Caracol/MS.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A amostra será representativa dos moradores das áreas pesquisadas e será selecionada em duas etapas. Na primeira etapa realiza-se um sorteio probabilístico dos setores censitários onde as entrevistas serão realizadas através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), considerando a população com 16 anos ou mais residente nos setores como base para essa seleção. Na segunda etapa, a seleção do entrevistado dentro do setor censitário será feita utilizando-se quotas amostrais proporcionais, em função das seguintes variáveis: GÊNERO: Masculino: 50,58% e Feminino: 49,42% | FAIXA ETÁRIA: 16 anos: 1,14%; 17 anos: 1,87%, Entre 18 e 20 anos: 4,98%; Entre 21 e 24 anos: 7,79%; Entre 25 e 34 anos: 19,94%; Entre 35 e 44 anos: 18,88%; Entre 45 e 59 anos: 24,54%; Entre 60 e 69 anos: 11,68%; Entre 70 e 79 anos: 5,72%; Superior a 79 anos: 3,46% | GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto: 4,27%; Lê e Escreve: 9,03%; Ensino Fundamental Incompleto: 36,89%; Ensino Fundamental Completo: 4,93%; Ensino Médio Incompleto: 16,94%; Ensino Médio Completo: 16,90%; Superior Incompleto: 4,00% e Superior Completo: 7,04% | NÍVEL ECONÔMICO DOMICILIAR: Sem Rendimento: 1,65%; Até 1/2 Salário Mínimo: 1,46%; Mais de 1/2 até 1 Salário Mínimo: 14,43%; Mais de 1 até 2 Salários Mínimos: 36,68%; Mais de 2 até 5 Salários Mínimos: 35,35%; Mais de 5 até 10 Salários Mínimos: 7,95%; Mais de 10 até 20 Salários Mínimos: 1,97% e Mais de 20 Salários Mínimos: 0,51%. Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo). O nível de confiança estimado é de 95% (noventa e cinco por cento) para uma margem de erro máxima estimada de 4.69 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados obtidos, considerando uma técnica de amostragem aleatória simples. Fonte de Dados: TSE 2024 https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?p0_municipio=CARACOL&p0_uf=MS&session=113977503297135 e IBGE (Censo/2010) <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/caracol/pesquisa/23/22787> Conforme informações obtidas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, não divulgou e não tem previsão de data para divulgação do



perfil econômico (Classe de rendimento nominal mensal domiciliar) da população brasileira; portanto os dados quanto ao nível econômico obtidos no Censo 2022, não podem ser utilizados, pois não foram publicados (<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>).

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

As entrevistas serão realizadas por uma equipe de entrevistadores e supervisores devidamente qualificada pela London Pesquisas, com experiência e treinamento em pesquisa de opinião pública. No decorrer do trabalho de campo, os questionários aplicados serão fiscalizados em cerca de 20% para verificação quanto ao cuidado na sua aplicação bem como a adequação do entrevistado às variáveis das cotas amostrais.

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro poderá ser complementado (conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019). A área de abrangência da coleta de dados é o município de Caracol/MS e será adicionada em dados complementares.

Notas Fiscais

Nome do arquivo

Ações

Nota Fiscal Caracol MS 09 09 2024 nfse_203.pdf

Abrir nota fiscal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Data/hora de geração deste espelho: 09/09/24 17:19:23

Número da Nota
00000000203

Cód. de Verificação
8273-5YP3

Data de Emissão
09/09/2024

Data de Cancelamento
--

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA**
CNPJ/CPF: **20.450.146/0001-46** Inscrição Municipal (CMC): **2572214**
Endereço: **RUA GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA, 80 SALA 402**
CAICARAS CEP 86015650
Município: **LONDRINA** UF: **Paraná**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **JORNAL ENTREVISTA LTDA**
CNPJ/CPF: **11.504.284/0001-70**
Endereço: **PADRE JOAO CRIPPA, 2808**
JARDIM CIDADE CEP 79010180
Município: **CAMPO GRANDE** UF: **Mato Grosso do Sul**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

PESQUISA DE OPINIÃO PUBLICA REGISTRADA NO TSE PARA O MUNICIPIO DE CARACOL MS

Retenção ISS: **R\$ 0,00** Retenção PIS: **R\$ 0,00** Retenção COFINS: **R\$ 0,00**
Retenção IR: **R\$ 0,00** Retenção CSLL: **R\$ 0,00** Retenção INSS: **R\$ 0,00**

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.000,00

Código e Descrição do Serviço

201 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

Deduções de base de cálculo (R\$)	Base de Cálculo ISS (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
-	7.000,00	5,00	350,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Valor líquido: R\$ 7.000,00. Competência: 09/09/2024
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 786, de 04/07/2012. Consulta de autenticidade: <http://iss.londrina.pr.gov.br>
- ISS devido deve ser recolhido pelo Prestador por meio de guia gerada via DMS.

QUESTIONÁRIO CARACOL-MS

VOCÊ TEM TÍTULO DE ELEITOR E VOTA AQUI EM CARACOL-MS?

SIM - PROSSIGA COM A ENTREVISTA

NÃO - AGRADEÇA E ENCERRE

1) Entrevistador

2) Gênero

- 1- Masculino
- 2- Feminino

3) Faixa Etária

- 1- 16 anos
- 2- 17 anos
- 3- Entre 18 e 20 anos
- 4- Entre 21 e 24 anos
- 5- Entre 25 e 34 anos
- 6- Entre 35 e 44 anos
- 7- Entre 45 e 59 anos
- 8- Entre 60 e 69 anos
- 9- Entre 70 e 79 anos
- 10- Superior a 79 anos

4) Grau de Instrução

- 1- Analfabeto
- 2- Lê e Escreve
- 3- Ensino Fundamental Incompleto
- 4- Ensino Fundamental Completo
- 5- Ensino Médio Incompleto
- 6- Ensino Médio Completo
- 7- Superior Incompleto
- 8- Superior Completo

5) Renda Mensal Domiciliar

- 1- Sem Rendimento
- 2- Até 1/2 Salário Mínimo
- 3- Mais de 1/2 até 1 Salário Mínimo
- 4- Mais de 1 até 2 Salário Mínimos
- 5- Mais de 2 até 5 Salário Mínimos
- 6- Mais de 5 até 10 Salário Mínimos
- 7- Mais de 10 até 20 Salário Mínimos
- 8- Mais de 20 Salário Mínimos

6) Bairros da Cidade/Zona Rural



=====ELEIÇÕES 2024=====

7) (AVALIAÇÃO GOVERNADOR): De uma maneira geral, como o(a) Sr(a) AVALIA a administração do Governador Eduardo Riedel até o momento?

- 1- Ótima
- 2- Boa
- 3- Regular
- 4- Ruim
- 5- Péssima
- 6- Indeciso/Não Opinou

8) (AVALIAÇÃO PREFEITO): De uma maneira geral, como o(a) Sr(a) AVALIA a administração do Prefeito Neco Pagliosa até o momento?

- 1- Ótima
- 2- Boa
- 3- Regular
- 4- Ruim
- 5- Péssima
- 6- Indeciso/Não Opinou

9) (ESPONTANEA PREFEITO): Em quem o(a) Sr(a) pretende votar para PREFEITO de Caracol-MS nestas eleições?

(ESPONTANEA)

10) (ESTIMULADA PREFEITO E VICE): Entre estas candidaturas com PREFEITO e VICE para Caracol-MS, em qual o(a) Sr(a) votaria nestas eleições? (DISCO 1)

- 1- Prefeito Manoel Viais e Vice Horacinho
- 2- Prefeito Neco Pagliosa e Vice Preguinho
- 3- Branco/Nulo
- 4- Indeciso/Não Opinou

11) (VOTOS DEFINITIVOS): Seu voto para PREFEITO e VICE de Caracol-MS, é DEFINITIVO ou o(a) Sr(a) ainda pode mudar até o dia das eleições?

- 1- Definitivo
- 2- Ainda posso mudar
- 3- Não Sabe/Não Opinou

12) (REJEIÇÃO PREFEITO E VICE): Dentre estas candidaturas com PREFEITO e VICE para Caracol-MS, tem alguma que o(a) Sr(a) NÃO VOTARIA DE JEITO NENHUM nestas eleições? (DISCO 2)

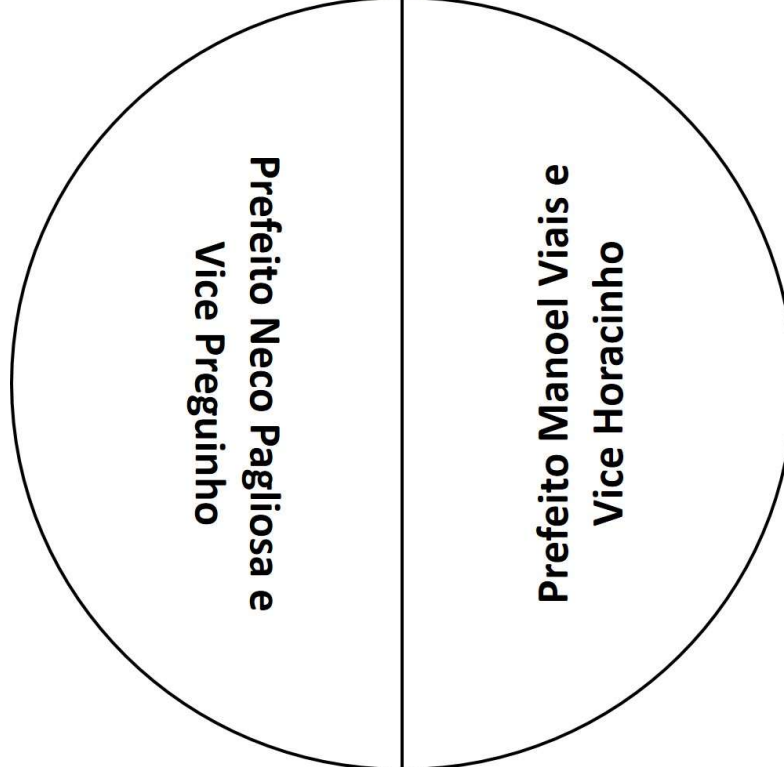
- 1- Prefeito Manoel Viais e Vice Horacinho
- 2- Prefeito Neco Pagliosa e Vice Preguinho
- 3- Rejeito ambas
- 4- Não rejeito nenhuma
- 5- Indeciso/Não Opinou



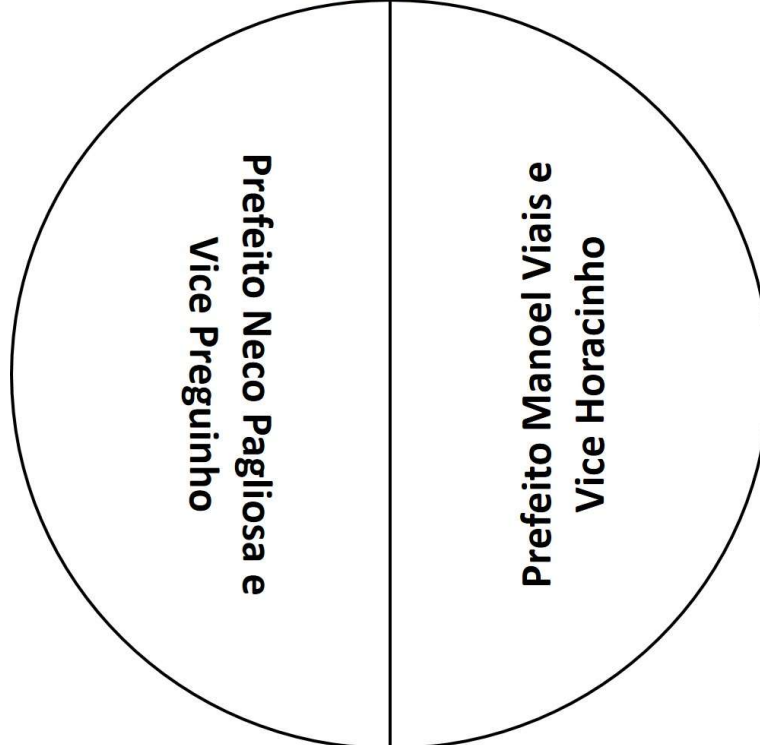
13) (APOIDO DO GOVERNADOR): O(a) Sr(a) VOTARIA em um candidato(a) APOIADO(A) pelo Governador Eduardo Riedel nestas eleições?

- 1- Votaria
- 2- Não votaria
- 3- Talvez votaria
- 4- Indeciso/Não Opinou

DISCO 1



DISCO 2





Número: **0600435-44.2024.6.05.0095**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **095ª ZONA ELEITORAL DE IRECÊ BA**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRECÊ DA ESPERANÇA [PP/DC/PRTB/PRD/PMB/REPUBLICANOS/PDT/AGIR/PL/UNI ÃO] - IRECÊ - BA (REPRESENTANTE)	
	FRED ALECRIM GOIS (ADVOGADO)
JOAO GONCALVES DE SOUZA DE IRECE (REPRESENTADO)	
	CARLA CRISTIANE DE LIMA (ADVOGADO) ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE IRECE-BA (REPRESENTADO)	
	SAMMER SILVA SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123804121	09/09/2024 13:08	Sentença	Sentença





JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE IRECÊ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600435-44.2024.6.05.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE IRECÊ BA
REPRESENTANTE: IRECÊ DA ESPERANÇA [PP/DC/PRTB/PRD/PMB/REPUBLICANOS/PDT/AGIR/PL/UNIÃO] - IRECÊ - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRED ALECRIM GOIS - BA31431
REPRESENTADO: JOAO GONCALVES DE SOUZA DE IRECE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE IRECE-BA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Representação Eleitoral, ajuizada pela Coligação "IRECÊ DA ESPERANÇA", contra JOÃO GONÇALVES DE SOUZA DE IRECÊ-ME e a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Irecê, com o objetivo de suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número BA-00182/2024, alegando diversas irregularidades na condução da pesquisa.

A representante afirma, em suma, que a pesquisa eleitoral em questão foi realizada antes da data de sua contratação, em violação à Resolução TSE n.º 23.600/2019, e que foi contratada por um partido político com candidato no pleito, comprometendo a imparcialidade necessária. Além disso, alega que a pesquisa não apresenta metodologia adequada, o que fere os princípios da transparência e isenção que devem ser observados em pesquisas eleitorais.

Antes da apreciação do pedido liminar, os Representados apresentaram suas defesas nos ID123779561 e ID123780773.

Parecer Ministerial opinando pela procedência da Representação (ID123801301).

É o breve relatório. Decido.

A Lei n.º 9.504/1997, em seu art. 33, regulamenta a realização de pesquisas eleitorais, exigindo o registro prévio na Justiça Eleitoral, contendo informações detalhadas sobre a metodologia, contratante, origem dos recursos, entre outros requisitos essenciais para garantir a transparência e a regularidade das pesquisas de opinião pública.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;



Este documento foi gerado pelo usuário 850.***.***-94 em 09/09/2024 16:29:56
Número do documento: 24090919086946400000116880600
<https://pje1g-bras.tse.jus.br:4433/pjs/#Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240909211328505454000000116880600>
Assinado eletronicamente por: EBERNANDO DONNETO DOS SAES / 09/09/2024 16:08:59

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, por sua vez, reforça a importância desses critérios técnicos, visando assegurar que as pesquisas eleitorais sejam conduzidas de forma imparcial e fidedigna, resguardando o princípio da isonomia no processo eleitoral.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso dos autos, ficou demonstrado que a pesquisa foi realizada antes da data de sua contratação formal, contrariando o art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019. A coleta de dados realizada sem a devida supervisão e contratação prévia compromete a validade da pesquisa, pois não permite o controle e a



Este documento foi gerado pelo usuário 850.***.***-94 em 09/09/2024 16:29:56

Número do documento: 24090919086946400000116880600

<https://pje1g-bras.tse.jus.br:443/pjs/#Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240909211328355454000000116880600>

Assinado eletronicamente por: EBERNANDINO NETO CPALERS/ABR/2024/09/09/2024 16:08:59

Num. 123803329 - Pág. 3

fiscalização exigidos pela norma eleitoral. No caso dos autos, restou comprovado que a pesquisa impugnada foi realizada, conforme demonstrado pelos documentos e pela nota fiscal acostada aos autos, entre os dias 31/08/2024 e 01/09/2024, constando como a data de contratação o 04/09/2024, o que revela clara afronta às exigências de transparência e regularidade. Fato idêntico foi objeto de apreciação nos autos de n.º 0600426-82.2024.6.05.0095.

Também se constatou que a metodologia utilizada não foi devidamente esclarecida, contrariando o disposto no art. 2º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que exige o detalhamento do plano amostral e a ponderação por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, além da divulgação do nível de confiança e da margem de erro da pesquisa. A ausência dessas informações compromete a fidedignidade da pesquisa e impede que seu resultado seja verificado de forma transparente.

Diante das irregularidades apontadas e comprovadas nos autos, bem como a potencial manipulação do resultado da pesquisa, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação, para declarar a nulidade da pesquisa eleitoral registrada sob o número **BA-00182/2024**, e **proibir sua divulgação IMEDIATAMENTE**, sob pena de multa de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 09 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 850.***.***-94 em 09/09/2024 16:29:56

Número do documento: 24090919086946400000116880600

<https://pje1g-bras.jus.br:443/pjs/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090919086946400000116880600>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU/09/09/2024 16:08:59

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Data/hora de geração deste espelho: 21/06/22 09:03:38

Número da Nota

00000000116

Cód. de Verificação

NXVL-FGWO

Data de Emissão

21/06/2022

Data de Cancelamento

--

PRESTADOR DE SERVIÇOSNome/Razão Social: **GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA**CNPJ/CPF: **20.450.146/0001-46**Inscrição Municipal (CMC): **2572214**Endereço: **RUA GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA, 80 SALA 402****CAICARAS CEP 86015650**Município: **LONDRINA**UF: **Paraná****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**CNPJ/CPF: **03.217.924/0001-32**Endereço: **LEBINDO FERREIRA LEITE, 251****CENTRO CEP 79270000**Município: **CARACOL**UF: **Mato Grosso do Sul****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

Realização de pesquisa de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado de comunicação, o público-alvo, os meios de divulgação.

Estes são os dados da conta corrente para pagamento:

Banco: 336 - Banco C6 S.A.

Agência: 0001

Conta Corrente: 17693938-5

CNPJ: 20.450.146/0001-46

Nome: LONDON PESQUISAS

Chave Pix: 43996989068

Retenção ISS: **R\$ 0,00**Retenção PIS: **R\$ 0,00**Retenção COFINS: **R\$ 0,00**Retenção IR: **R\$ 0,00**Retenção CSLL: **R\$ 0,00**Retenção INSS: **R\$ 0,00****VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 4.500,00**

Código e Descrição do Serviço

201 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

Deduções de base de cálculo (R\$)

-

Base de Cálculo ISS (R\$)

4.500,00

Alíquota (%)

Inutilizado conf. art. 59 par. 4º

Valor do ISS (R\$)

Resolução 140/2018 CGSN

OUTRAS INFORMAÇÕES

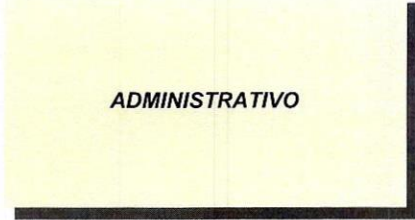
- Valor líquido: R\$ 4.500,00. Competência: 17/06/2022

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 786, de 04/07/2012. Consulta de autenticidade: <http://iss.londrina.pr.gov.br>

- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a Crédito Fiscal de IPI.

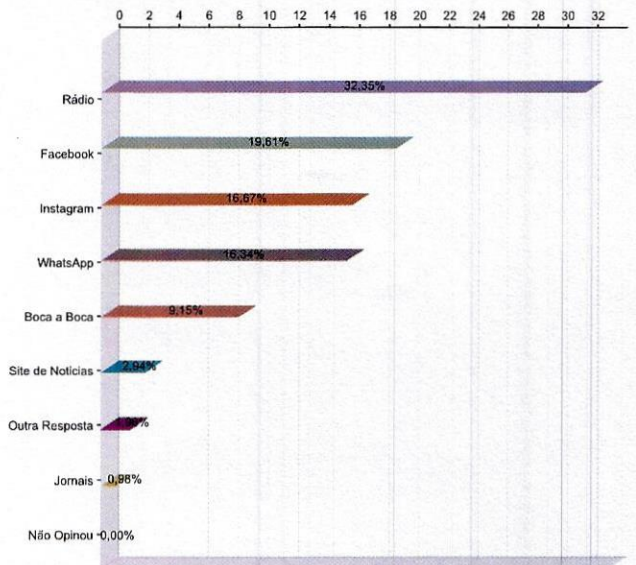
- ISS devido deve ser recolhido pelo Prestador por meio do DAS.

- Esta nota fiscal substitui a NFS-e número 115 emitida em 17/06/22.



ADMINISTRATIVO

PESQUISA: CARACOL-MS
PERGUNTA: (MEIOS DE COMUNICAÇÃO): Qual meio de comunicação o(a) Sr(a) mais utiliza para se informa sobre as ações da prefeitura na cidade?

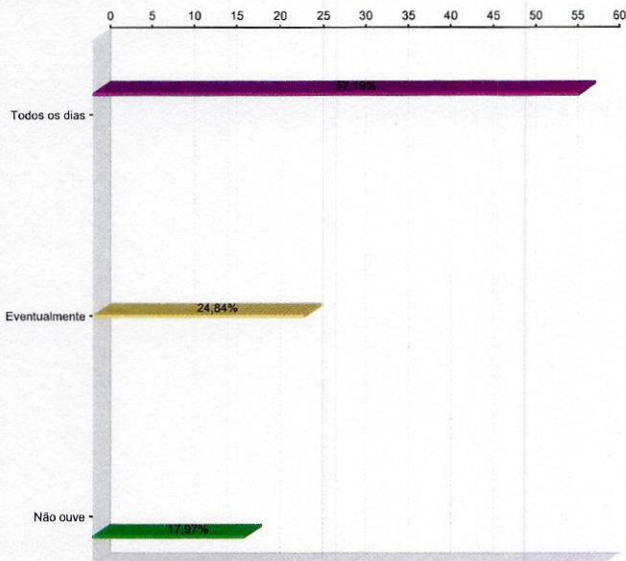


London Pesquisas
Margem de Erro 4%

ATENÇÃO

Pesquisa não foi registrada na Justiça eleitoral.
É Proibida a divulgação de acordo com a Lei n. 9.504-97
Resolução 20.890/TSE, Instrução 54-01 TSE

PESQUISA: CARACOL-MS
PERGUNTA: (MIDIA DE COMUNICAÇÃO RÁDIO): Com que frequência você utiliza o Rádio como mídia de comunicação?

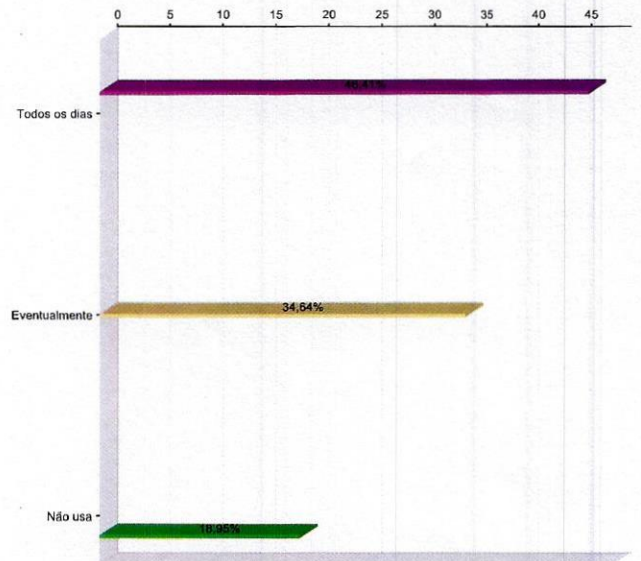


London Pesquisas
Margem de Erro 4%

ATENÇÃO

Pesquisa não foi registrada na Justiça eleitoral.
É Proibida a divulgação de acordo com a Lei n. 9.504-97
Resolução 20.890/TSE, Instrução 54-01 TSE

PESQUISA: CARACOL-MS
PERGUNTA: (MIDIA DE COMUNICAÇÃO FACEBOOK): Com que frequência você acessa o Facebook como mídia de comunicação?



London Pesquisas
Margem de Erro 4%

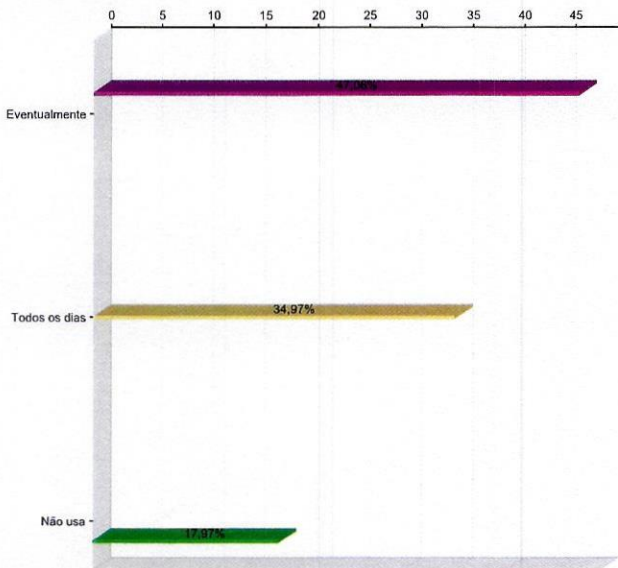
ATENÇÃO

Pesquisa não foi registrada na Justiça eleitoral.
É Proibida a divulgação de acordo com a Lei n. 9.504-97
Resolução 20.890/TSE, Instrução 54-01 TSE



PESQUISA: CARACOL-MS

PERGUNTA: (MÍDIA DE COMUNICAÇÃO INSTAGRAM): Com que frequência você acessa o Instagram como mídia de comunicação?



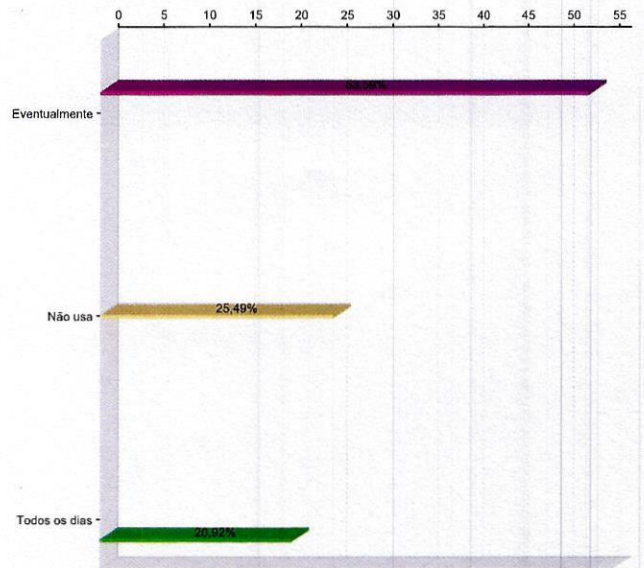
London Pesquisas
Margem de Erro 4%

ATENÇÃO

Pesquisa não foi registrada na Justiça eleitoral.
É Proibida a divulgação de acordo com a Lei n. 9.504-97
Resolução 20.890/TSE, Instrução 54-01 TSE

PESQUISA: CARACOL-MS

PERGUNTA: (MÍDIA DE COMUNICAÇÃO JORNAL): Com que frequência você acessa o Jornal como mídia de comunicação?



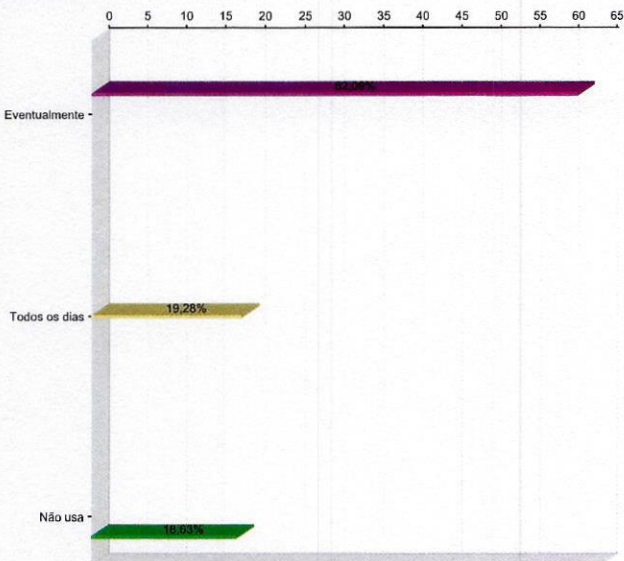
London Pesquisas
Margem de Erro 4%

ATENÇÃO

Pesquisa não foi registrada na Justiça eleitoral.
É Proibida a divulgação de acordo com a Lei n. 9.504-97
Resolução 20.890/TSE, Instrução 54-01 TSE

PESQUISA: CARACOL-MS

PERGUNTA: (MÍDIA DE COMUNICAÇÃO WHATSAPP): Com que frequência você acessa o WhatsApp como mídia de comunicação?



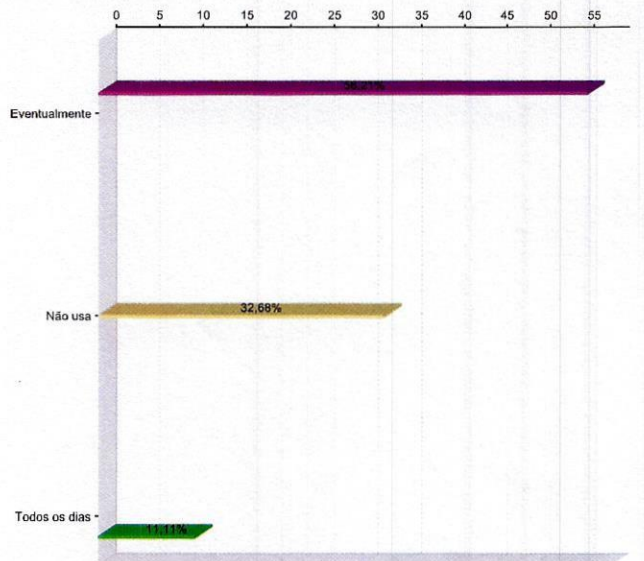
London Pesquisas
Margem de Erro 4%

ATENÇÃO

Pesquisa não foi registrada na Justiça eleitoral.
É Proibida a divulgação de acordo com a Lei n. 9.504-97
Resolução 20.890/TSE, Instrução 54-01 TSE

PESQUISA: CARACOL-MS

PERGUNTA: (MÍDIA DE COMUNICAÇÃO SITES DE NOTÍCIAS): Com que frequência você acessa o Sites de Notícias como mídia de comunicação?



London Pesquisas
Margem de Erro 4%

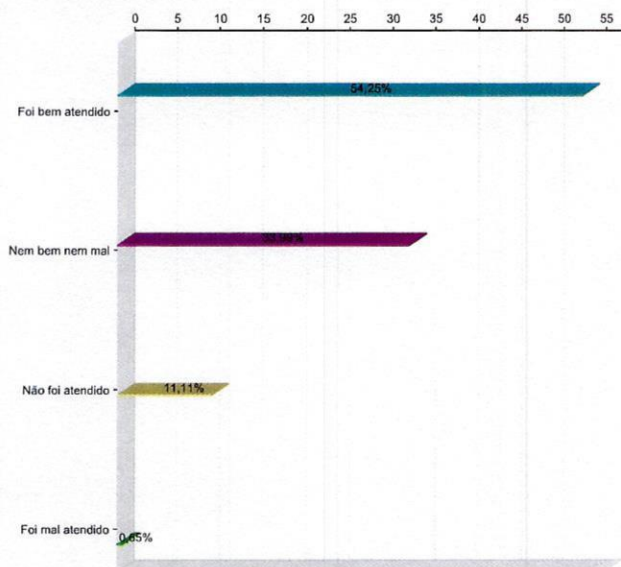
ATENÇÃO

Pesquisa não foi registrada na Justiça eleitoral.
É Proibida a divulgação de acordo com a Lei n. 9.504-97
Resolução 20.890/TSE, Instrução 54-01 TSE



PESQUISA: CARACOL-MS

PERGUNTA: (ATENDIMENTO POR TELEFONE DA PREFEITURA): Como você avalia o atendimento da última vez que você telefonou na Prefeitura?



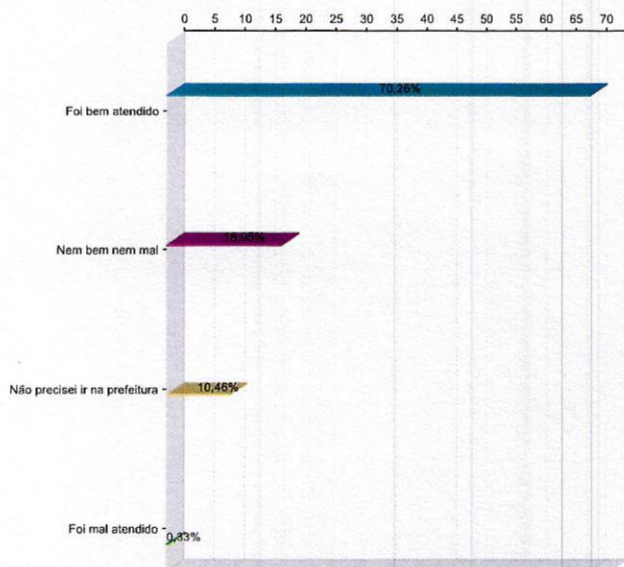
London Pesquisas
Margem de Erro 4%

ATENÇÃO

Pesquisa não foi registrada na Justiça eleitoral.
É Proibida a divulgação de acordo com a Lei n. 9.504-97
Resolução 20.890/TSE, Instrução 54-01 TSE

PESQUISA: CARACOL-MS

PERGUNTA: (ATENDIMENTO DA PREFEITURA): Como você avalia o atendimento da última vez que você precisou ir na Prefeitura?



London Pesquisas
Margem de Erro 4%

ATENÇÃO

Pesquisa não foi registrada na Justiça eleitoral.
É Proibida a divulgação de acordo com a Lei n. 9.504-97
Resolução 20.890/TSE, Instrução 54-01 TSE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FIXA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA
CNPJ: 09.498.724/0001-81

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:13:33 do dia 06/01/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/07/2022.

Código de controle da certidão: **C3C0.40C6.55DB.075D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM: 234257/2022

CNPJ: 09.498.724/0001-81

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima indicada.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

O número do CPF/CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3° do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 08:02:45 horas do dia 06/06/2022 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).

e-mail: sercucob@fazenda.ms.gov.br
www.sefaz.ms.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIO

Nº DE CONTROLE: 81908/22-52

Dados da Empresa

Inscrição Municipal: 0013126800-9

Situação: Ativa

Contribuinte: 09.498.724/0001-81 FIXA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA ME

Nome Fantasia: FIXA COMUNICACAO E EVENTOS

Endereço:

RUA PIRAJUSSARA, 223

Bairro: VILA CAROLINA Cidade: CAMPO GRANDE - MS

CEP: 79.023-400

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTA DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À ATIVIDADE ECONÔMICA DESCRITA ACIMA.

Reserva-se o direito de a Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente comprovadas, bem como, aquelas pagas até esta data, mediante cheque, ainda não compensados, nos termos do que dispõe o Parágrafo 2 do Artigo 162 da CTN.

Validade: 14/07/2022

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada.

Campo Grande(MS), 14 de junho de 2022.



CÓDIGO AUTENTICIDADE: 0E763C2AC0A5D4ABEC6B678EE1CD4FC6

EMITIDO EM: 14/06/2022

1 / 1





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS - CNDG

Nº198811/22-04

DADOS DO CONTRIBUINTE:

Nome/Razão Social: FIXA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA ME

CPF/CNPJ: 09.498.724/0001-81

Em cumprimento à solicitação, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, após a emissão desta, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados e comprovados.

CERTIFICAMOS para fins de direito, que esta Certidão refere-se a débitos Tributários e não Tributários restritos ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário do CPF ou CNPJ do Contribuinte acima identificado.

CONSTATAMOS A NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL até a presente data .

A presente certidão foi emitida através de pesquisa realizada de acordo com as informações prestadas pelo solicitante e tem a sua eficácia até a data de validade, desde que sem rasuras.

Validade até: 8 de outubro de 2022

Campo Grande, 10 de junho de 2022.

Certidão emitida em conformidade com a Lei nº. 6.539 de 08 de janeiro de 2021.



A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço eletrônico

<http://certidoes.campogrande.ms.gov.br/#/validaCertidao>

Código de Autenticidade: **8F48EA549140FC854646FB312872CC7A**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09.498.724/0001-81

Razão Social: FIXA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA ME

Endereço: R PIRAJUSSARA 223 / VILA MARGARIDA / CAMPO GRANDE / MS / 79023-400

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/06/2022 a 07/07/2022

Certificação Número: 2022060817494990484800

Informação obtida em 20/06/2022 17:16:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FIXA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 09.498.724/0001-81
Certidão n°: 4035911/2022
Expedição: 01/02/2022, às 08:49:13
Validade: 30/07/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FIXA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **09.498.724/0001-81**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cn dt@tst.jus.br



G332291020486543013
29/06/2022 10:23:46

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome PMC CONTA MOVIMENTO
Agência 267-4
Conta corrente 1375-7

Creditado

Nome F C EVENTOS LTDA
Agência 4211-0
Conta corrente 22333-6
Valor 30.031,00
Destinação 0
Data Nesta data

Assinada por JE667147 CARLOS H PAGLIOSA 29/06/2022 10:19:21
JF763718 SUELI HAUT OLIVEIRA 29/06/2022 10:23:46

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JF763718 SUELI HAUT OLIVEIRA.





ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária

Pagamento de Empenho

Nº Ordem Pagamento: 1928	Tipo: Pagamento de Empenho	Data....: 29/06/2022			
Nº do Empenho: 429	Data do empenho.....: 03/03/2022				
Contrato: 45/2021					
Licitacao.: 1/2021	Processo.				
Modalidade: Concorrência para Compras e Serviços					
DADOS DO CREDOR					
Nome....: 2939 - FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME	C.N.P.J/C.P.F.: 09.498.724/0001-81				
Endereço: Rua Rua Pirajussara,223	Cidade: Campo Grande	UF: MS			
Banco.....:	Agência:	Conta:			
Telefone.:	Fax.....:				
VALORES					
Valor do Empenho.....:		127.000,00			
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 12.....:		30.031,00			
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:		126.423,95			
Saldo a pagar do Empenho		576,05			
Líquido a Pagar		30.031,00			
HISTÓRICO					
contratação de serviços de publicidade e propaganda prestados por intermédio de Agência de Propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizados integradamente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de divulgar serviços de interesse do Município, difundir idéias ou inf					
DADOS DA DOTAÇÃO					
Cód. Reduzido: 244					
Órg. Unid.....: 02.003	Assessoria de Comunicação				
Função.....: 04	Administração				
Sub-Função.....: 131	Comunicação Social				
Programa.....: 0300	Gestão Administrativa				
Proj./Ativ.....: 2093	Ações de Comunicação Institucional				
El. Despesa.....: 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
F. de Recursos..: 0100	Recursos Ordinários				
Detalhamento da Fonte de Recursos					
0100.0 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores		30.031,00			
DADOS FINANCEIROS					
53 - Ag. 0267-4- C/C. 1375-7-1375-7 PREF. CONTA MOVIMENTO	AVISO BANCÁRIO	223336 30.031,00			
NF / Recibos					
Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
4839/01	21/06/2022		4.950.00	0.00	4.950.00
4842/01	21/06/2022		25.081.00	0.00	25.081.00
ASSINATURAS					
 FLAVIA REGINA ESCOBAR BRAGA LEITE Contadora CRC MS-013198/O-1			 CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA PREFEITO MUNICIPAL		
Recebi a importância acima processada					
Credor - Doc. nº :					



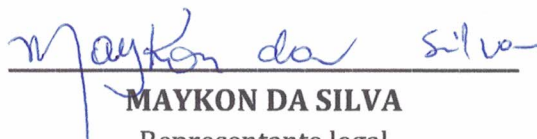
PROCURAÇÃO AD ET EXTRA JUDICIA

OUTORGANTE: COLIGAÇÃO "CARACOL MERECE MAIS", composta pelos partidos **UNIÃO BRASIL - 44** e **PROGRESSISTAS - 11**, neste ato, por seu representante legal, eleito em convenção, Sr. **MAYKON DA SILVA**, brasileiro, portador do CPF sob nº389.999.351-91, com endereço à Rua Rui Barbosa, nº 641, Centro, CEP: 79.270-000, Caracol/MS.

OUTORGADOS: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB-MS nº 17.139, **DANILO DE LIMA ALVES**, brasileiro, advogado, OAB/MS nº 27.208, **GUILHERME CHADID GOMES**, brasileiro, advogado, OAB/MS nº 29.397, **HIGOR CARVALHO FLORÊNCIO**, brasileiro, advogado, OAB/MS nº 29.841, ambos com escritório na Rua Espírito Santo, nº 1250 - Centro, Sidrolândia/MS, onde recebem intimações e comunicações de estilo. Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante acima qualificado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados também acima elencados, conferindo-lhes ainda amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad et extra judicium*, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou Câmara ou Corte Arbitral, em todas as instâncias da Justiça Federal, outorgando-lhe poderes especiais para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, propor ações competentes e defesas nas contrárias, opor exceções de qualquer natureza, reconvir ou efetuar pedido contraposto, nomear e impugnar peritos, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar de todos os meios em direito permitidos, requerer insolvência, falência, aceitar ou embargar concordata, inclusive com poderes especiais para transigir, negociar, renegociar e fazer acordos em audiências judiciais, podendo declarar, concordar, receber, habilitar ou impugnar créditos, valores e cálculos de qualquer natureza, solicitar documentos, cópias, autenticações, informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações/notificações para ciência e andamentos dos respectivos pleitos, receber e dar quitação, praticando todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, assegurando a ampla e irrestrita defesa do acusado, poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, outorgando-lhe poderes especiais para, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, perante as Agências da Previdência Social, Receita Federal do Brasil, Receita Estadual (SEFAZ), Ministério do Trabalho e Emprego, podendo substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em face de quem de direito.

Poderes específicos: Atuar perante a Justiça Eleitoral.

Caracol/MS, 04 de Agosto de 2024.


MAYKON DA SILVA
Representante legal

(67) 3272-1068
(67) 99347-5211

escritoriopalermo@advpalermo.com
@palermo.adv
www.advpalermo.com

Rua Espírito Santo, 1250, Centro,
CEP: 79170-000, Sidrolândia/MS.

1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600265-20.2024.6.12.0017

PROCEDÊNCIA: CARACOL - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: CARACOL MERECE MAIS [PP/UNIÃO] - CARACOL - MS

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - OAB/MS17139

ADVOGADO: DANILO DE LIMA ALVES - OAB/MS27208

ADVOGADO: HIGOR CARVALHO FLORENCIO - OAB/MS29841

ADVOGADO: GUILHERME CHADID GOMES - OAB/MS29397

REPRESENTADO: GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Juiz(íza): Dr.(a) JEANE DE SOUZA BARBOZA XIMENES ESCOBAR

CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO que em 12/09/2024 18:21:34 o processo nº 0600265-20.2024.6.12.0017 foi protocolado neste Juízo Eleitoral.

CERTIFICO, ainda, que em cumprimento ao disposto no art. 34, § 3º, da Resolução TRE-MS nº 590/2017 foram verificados os dados de autuação, sem que houvesse necessidade de alteração.

CARACOL, MS, 13 de setembro de 2024.

MARCOS ANTONIO BERNARDI

Cartório da 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS



Este documento foi gerado pelo usuário 859.***.***-91 em 14/09/2024 16:29:57

Número do documento: 24091309430227500000115511675

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091309430227500000115511675>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BERNARDI - 13/09/2024 09:43:02



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600265-20.2024.6.12.0017

REPRESENTANTE: CARACOL MERECE MAIS [PP/UNIÃO] - CARACOL - MS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139, DANILO DE LIMA ALVES - MS27208, HIGOR CARVALHO FLORENCIO - MS29841, GUILHERME CHADID GOMES - MS29397

REPRESENTADO: GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Juiz(a): Dr(a). JEANE DE SOUZA BARBOZA XIMENES ESCOBAR

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CERTIFICO que nesta data foram disponibilizados estes autos eletrônicos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

CARACOL, MS, 13 de setembro de 2024

MARCOS ANTONIO BERNARDI

Cartório da 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS



Este documento foi gerado pelo usuário 859.***.***-91 em 14/09/2024 16:29:57

Número do documento: 24091309473603300000115511677

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091309473603300000115511677>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BERNARDI - 13/09/2024 09:47:36



Ministério Público Eleitoral
17ª Zona Eleitoral de MS

Autos nº - 0600265-20.2024.6.12.0017

Nº MP - 08.2024.00173443-3.

MMa. Juíza:

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar formulada pela **Coligação "Caracol Merece Mais"** – PP e União Brasil, por meio de seu representante, em face da empresa **Gonçalves e Gonçalves Agência de Publicidade LTDA/London Pesquisas**.

Aduz o representante que a empresa supra registrou, no dia 09/09/2024, a pesquisa eleitoral nº MS-01036/2024, para levantamento de números para o cargo de prefeito no município de Caracol/MS, a qual estaria irregular em razão da ausência de registro prévio do levantamento, uma vez que os dados foram coletados no período de 07/09/2024 a 08/09/2024, tendo a pesquisa sido registrada em 09/09/2024.

Ademais, o requerente afirma que a pesquisa deixou de ofertar no disco a opção de "branco/nulo" e "indeciso/não opinou".

Ante todo o exposto, pleiteia liminarmente que:

"a) Seja, **liminarmente, PROIBIDA** a publicação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº. MS-01036/2024, ante as inconsistências aludidas, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo e se abstenha de publicar qualquer informação relacionada a pesquisa ora impugnada;"

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Tem-se o relato do essencial.

Passa-se à análise.

É consabido que a legislação eleitoral veda a publicação de pesquisa sem o

Rua Eduardo Peixoto, 1.541 – Centro – CEP 79.260-000
Bela Vista/MS – T Telefone (67) 3439-1991 – www.mp.ms.gov.br





Ministério Público Eleitoral

17ª Zona Eleitoral de MS

devido registro junto à Justiça Eleitoral, conforme art. 33 da Lei nº 9.504/97.

A Resolução nº 23.600/19, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, trouxe, além da obrigatoriedade de registro, os requisitos obrigatórios, consoante seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Sem embargos, o art. 33, da Lei n. 9.504 de 1997 (Lei das Eleições), que estabelece os requisitos para a realização das pesquisas eleitorais, preconiza que:

Rua Eduardo Peixoto, 1.541 – Centro – CEP 79.260-000
Bela Vista/MS – T Telefone (67) 3439-1991 – www.mp.ms.gov.br





Ministério Público Eleitoral

17ª Zona Eleitoral de MS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:**

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(...)” (g.n)

Em pesquisa ao site do Tribunal Superior Eleitoral, através do “PesqEle Público”, observou-se o registro da pesquisa ora impugnada, sob o n. MS-04740/2020¹.

A coligação representante indicou as seguintes irregularidades: A) a ausência de registro prévio do levantamento; B) inconsistência do questionário com o disco apresentado.

¹ <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>. Acesso em 13/09/2024, às 14h40min.



Ministério Público Eleitoral
17ª Zona Eleitoral de MS

Todavia, conforme se observa, a legislação eleitoral exige o registro prévio da pesquisa eleitoral em até 5 (cinco) dias **antes da sua divulgação**, e não antes da realização da pesquisa em si.

Destarte, denota-se que a pesquisa fora registrada em 09/09/2024, estando a sua **divulgação prevista para o dia 15/09/2024**, respeitando o prazo de 5 dias exigido.

Com relação à inconsistência do disco, ressalta-se que é obrigatório o registro das seguintes informações: **quem contratou a pesquisa; valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; metodologia e período da realização da pesquisa; plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física da realização de trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; questionário completo aplicado ou a ser aplicado; o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.**

Em relação a isso, a pesquisa questionada preenche todos os elementos imprescindíveis, não havendo razão para impugná-la.

De outra banda, quanto à divergência entre o questionário e o disco de apresentação, não se evidenciam irregularidades, vez que a lei é silente em relação a isso, não exigindo a adoção da metodologia do disco de resposta. Ademais, não há nos autos demonstração de que a forma como estão dispostos os discos direciona a pesquisa para algum candidato.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – Sentença de improcedência – Disco para as perguntas estimuladas com os nomes dos candidatos, mas sem as

Rua Eduardo Peixoto, 1.541 – Centro – CEP 79.260-000
Bela Vista/MS – T Telefone (67) 3439-1991 – www.mp.ms.gov.br



Ministério Público Eleitoral

17ª Zona Eleitoral de MS

opções branco/nulo e indeciso – Não foram mencionados os partidos ou coligações a que pertenciam os concorrentes ao pleito majoritário – Foram devidamente consignados todos os candidatos – Regularidade da pesquisa – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TRE-SP - REI: 06008857820206260115 SANTA ISABEL - SP 060088578, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 03/06/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 111)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não inculpidos na norma de regência. 2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada. 3. Recurso desprovido.

(TRE-PR - REI: 06009506220206160144 FAZENDA RIO GRANDE - PR 060095062, Relator: Des. Fernando Quadros Da Silva, Data de Julgamento: 09/11/2020, Data de Publicação: 13/11/2020)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo **indeferimento** da liminar pleiteada para proibir a publicação da pesquisa eleitoral nº MS-01036/2024.

Bela Vista - MS, 13 de setembro de 2024.

Nara Mendes dos Santos Fernandes

Promotora Eleitoral

Rua Eduardo Peixoto, 1.541 – Centro – CEP 79.260-000
Bela Vista/MS – T Telefone (67) 3439-1991 – www.mp.ms.gov.br



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600265-20.2024.6.12.0017

PROCEDÊNCIA: CARACOL - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: CARACOL MERECE MAIS [PP/UNIÃO] - CARACOL - MS

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - OAB/MS17139

ADVOGADO: DANILO DE LIMA ALVES - OAB/MS27208

ADVOGADO: HIGOR CARVALHO FLORENCIO - OAB/MS29841

ADVOGADO: GUILHERME CHADID GOMES - OAB/MS29397

REPRESENTADO: GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Juiz Eleitoral: Dr.(a) JEANE DE SOUZA BARBOZA XIMENES ESCOBARI)}

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de representação eleitoral por registro de pesquisa irregular com pedido de medida de tutela antecipada formulada pela Coligação Caracol Merece Mais – PP e União Brasil em desfavor da empresa Gonçalves e Gonçalves Agência de Publicidade Ltda/LONDON Pesquisas sob o argumento de o registro de pesquisa realizado em data de 09/09/2024 (Pesquisa MS-0136/2024) para o cargo de Prefeito Municipal de Caracol/MS.

Aduziu, em suma, as irregularidades a seguir: a) no período de levantamento dos números foi realizado entre 07/09/2024 a 08/09/2024, anterior ao registro da pesquisa em data de 09/09/2024; b) ausência no disco das opções de branco/nulo e indeciso /não opinou, o que comprometeu os números divulgados.

Discorreu sobre os prejuízos com a divulgação de pesquisa ilegal, o que pode influenciar no voto do cidadão e comprometer a eleição; da ausência do prévio registro do levantamento da pesquisa no TSE, da inobservância dos critérios técnicos, da pesquisa realizada antes do registro da contratação, da ausência de supervisão e contratação prévia da pesquisa, em prejuízo a transparência e regularidade, pois anterior ao registro. Destacou a existência de outros registros, os quais tiveram início e término em período posterior, da jurisprudência aplicável ao caso; da imparcialidade do instituto de pesquisas, o qual recebe valores do candidato Neco Pagliosa por intermédio da agência de publicidade da prefeitura municipal de Caracol/MS para o levantamento sobre a gestão pública local; da possibilidade de a pesquisa caracterizar crime pela divulgação de pesquisa fraudulenta; da inconsistência do questionário com o disco apresentado pela ausência de branco/nulo e indeciso/não opinou.

Pugnou a tutela de urgência para proibir a divulgação da pesquisa eleitoral e, ao final, pela procedência da representação com proibição definitiva da divulgação da pesquisa. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifesto pelo indeferimento da tutela de urgência, destacou a inexistência das irregularidades destacadas pelo representante devido prévio registro no período de cinco dias estabelecido em lei e da ausência de inconsistências com o disco apresentado do questionário de pesquisas pelo instituto.

Breve relatório. Decido.

O representante aduz que a pesquisa eleitoral elaborada pelo representado apresenta irregularidade, haja vista a ausência do prévio registro do levantamento realizado, da inconsistência do questionário com o disco apresentado e da parcialidade do instituto de pesquisa contratado, o qual possui contrato com a gestão do atual candidato a reeleição na elaboração de pesquisas sobre sua gestão.

De início, é mister salientar que “a realização de pesquisas é atividade plenamente livre, a critério dos interessados e estranha ao controle do Judiciário. A legislação apenas disciplina a pesquisa que for levada ao conhecimento público. Em outras palavras, as pesquisas podem ser feitas sem qualquer restrição, sua divulgação é que deve ser precedida das cautelas legais” (COELHO, Marcus Vinícius Furtado, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2010, p. 293).

As cautelas legais estão previstas nos arts. 33 a 35 da Lei 9.504/97 e da Res.TSE 23.600/2019, seguir:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (grifou-se)

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Já a Res. TSE n. 23.600/2019, define a regra necessária para pesquisa eleitoral, a seguir:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (grifou-se)

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa

Da análise do art. 33 da Lei 9.504/97 e do art. 2º da Resolução 23600/2019, verifica-se a pesquisa objeto de insurgência preencheu os requisitos exigidos na legislação eleitoral, sendo o registro prévia pesquisa feito no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais “PesqEle” sob o n. MS-01036/2024. Infere-se, ademais, que o este foi realizado na data de 09/09/2024, enquanto a previsão de divulgação foi estabelecida para o dia 15/09/2024, portanto, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias anteriores a divulgação.

Por outro lado, veja-se que os dispositivos legais nada mencionaram sobre a obrigatoriedade de que o período da pesquisa fosse anterior ao do registro da pesquisa, de modo que não há como reconhecer a ilegalidade/ irregularidade levantada pela coligação sobre a ausência de supervisão prévia da pesquisa.

Quanto às irregularidades levantadas no disco de perguntas pela ausência de opções do branco/nulo e indeciso /não opinou, nota-se que a legislação eleitoral, em especial o art. 33 da Lei 9504/97 e o art. 2º do Res- TSE 23.600/2019, nada mencionaram sobre a obrigatoriedade de constar tais tópicos no disco do questionário apenas foi exigida a apresentação do questionário completo aplicado ou a ser aplicado pelo instituto de pesquisa, sem a descrição da obrigatoriedade de que a metodologia adotada pelo disco de respostas obedecesse a explicitada pelo representante.

Por fim, sobre o questionamento envolvendo a imparcialidade da pesquisa por existir prévia contratação do candidato a reeleição para confecção de pesquisas sobre atual gestão, tal insurgência desacompanhada de elementos mínimos de prova, insuficiente para reconhecer a falta de lisura na pesquisa.

Ora, a pesquisa eleitoral consiste em um trabalho científico de caráter objetivo, o qual, para tanto, exige imparcialidade da empresa ou entidade na execução, pois visa expressar a opinião pública em números e servirá para nortear os candidatos e os próprios eleitores.

Nesse contexto, é indiferente a alegação da existência de verba pública destinada pelo candidato Neco Pagliosa, via agência de publicidade da Prefeitura Municipal de Caracol/MS para o levantamento de dados sobre a gestão pública local, de modo que não como reconhecer a existência de imparcialidade, por si só, como suficiente para existência de irregularidade na pesquisa contratada. Desse modo, inexistirá qualquer óbice à divulgação do resultado, desde que sejam atendidas as normas legais de regência.



Ante o exposto, ausentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, **indefiro a tutela de urgência** pretendida.

Citem-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, na forma do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos moldes do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Com o parecer ou transcorrido o prazo, retornem conclusos para julgamento.

Às providências e comunicações necessárias.

CARACOL, MS, 14 de setembro de 2024.

Dr(a). JEANE DE SOUZA BARBOZA XIMENES ESCOBAR

Juiz(íza) da 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600265-20.2024.6.12.0017

REPRESENTANTE: CARACOL MERECE MAIS [PP/UNIÃO] - CARACOL - MS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139, DANILO DE LIMA ALVES - MS27208, HIGOR CARVALHO FLORENCIO - MS29841, GUILHERME CHADID GOMES - MS29397

REPRESENTADO: GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Juiz(a): Dr(a). JEANE DE SOUZA BARBOZA XIMENES

MANDADO DE CITAÇÃO

DE ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA JEANE DE SOUZA BARBOZA XIMENES, JUIZA DA 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS, NA FORMA DA LEI, ETC

...

CITA o órgão ou a pessoa adiante nominada, para os fins a seguir especificados:

NOME: GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

FONE: (43) 99698-9068

FINALIDADE: Citem-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, na forma do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

OBSERVAÇÃO: Se porventura houver a necessidade de juntada de documentos estes deverão ser digitalizados pela parte no formato (.PDF), podendo ter ou não o padrão "PDF-A", porém, com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), e juntados no Processo Judicial Eletrônico respectivo, com acesso através do sítio eletrônico do PJE no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, **como resposta ao expediente**, após a devida habilitação nos autos do defensor constituído.

Dado e passado nesta cidade de CARACOL, MS, 14 de setembro de 2024.

Olívia Maria J. E. Valdez e Silva



Este documento foi gerado pelo usuário 859.***.***-91 em 14/09/2024 16:29:58

Número do documento: 24091416205316200000115605965

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091416205316200000115605965>

Assinado eletronicamente por: OLÍVIA MARIA DE JESUS ENCARNACION VALDEZ E SILVA - 14/09/2024 16:20:53

Chefe de Cartório



Este documento foi gerado pelo usuário 859.***.***-91 em 14/09/2024 16:29:58

Número do documento: 24091416205316200000115605965

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091416205316200000115605965>

Assinado eletronicamente por: OLÍVIA MARIA DE JESUS ENCARNACION VALDEZ E SILVA - 14/09/2024 16:20:53